

## **PARECER DO CONTROLE INTERNO N° 002/2018**

PARECER: N° 002/2018 Controle Interno - Altaprev

DATA: 22/01/2018

PROTOCOLO N°: 2018/002

INTERESSADO: ALTAPREV- ALTAMIRA/PA

ASSUNTO: Análise técnica do processo de contratação direta de serviços técnicos especializados – prestação de serviços em Assessoria e Consultoria Contábil na Área Pública – Inexigibilidade de Licitação.

### **I – DA ANÁLISE E PARECER**

Foi encaminhado ao Controle Interno, nesta data, o processo em referência, para fazer a análise e emitir Parecer, quanto aos aspectos da formalização do processo, observado de acordo com a Lei Federal n° 8.666/93, mormente as cláusulas e itens que dizem respeito à organização e formalização geral da minuta do contrato e demais documentações apensas. Para contratar serviços ou adquirir produtos a Administração Pública como regra a realizar processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88, como se pode ver na transcrição da redação dos dispositivos citados:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, licitação é o procedimento pelo qual a Administração Pública, exercendo suas funções administrativas, abre a possibilidade de todos os interessados que se submetam ao contido no Edital, a apresentarem suas propostas, tendo por fim a contratação com o ente Público, cabendo a este selecionar entre todas as propostas aquela mais vantajosa para a Administração Pública. No entanto, há situações em que o processo licitatório não é o procedimento mais vantajoso para a administração pública.

As hipóteses de contratação direta estão elencadas nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666 de 1993, que dispõe acerca da dispensa e da inexigibilidade de licitação, respectivamente.

A inexigibilidade de licitação é utilizada quando é inviável o procedimento licitatório, isto é, quando há a impossibilidade de licitação, seja pela singularidade do objeto ou por não existir pluralidade de particulares que satisfaçam as necessidades da Administração Pública, mas a escolha deverá observar os critérios de notoriedade e especialização. Note-se que há uma relação de confiança e o critério tende a ser discricionário, mas nunca arbitrário.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em sua Resolução Administrativa da Lei Complementar nº 109/2016 em fundamento na Lei Federal nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 fundamenta:

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 21/2017/TCM-PA**  
**CAPÍTULO V**  
**DA DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Art. 14. A contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços ou fornecimento de bens para o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, quando não precisar de licitação, deverá observar os seguintes procedimentos:

- I – Motivar a necessidade do serviço ou material;
- II – Indicar o motivo que torna dispensável ou inexigível a realização da licitação, conforme preceituam os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Importante ressaltar que o objeto da contratação é a exceção legal, ou seja, trata-se de contratação por inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, inciso II, § 1º. c/c art. 13, III da Lei 8.666/93, o qual transcrevemos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Dessa forma, qualquer contratação por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, com fulcro no art. 25, inciso II, § 1º c/c art. 13, III da lei 8.666/93, ocorrerá quando houver inviabilidade de competição e deverá observar uma conjugação de fatores: o serviço

profissional especializado, a notória especialização do profissional e a natureza singular do serviço contratado, além do procedimento formal da contratação.

O serviço singular deve ser entendido como aquele que possui características individuais que a distingam dos demais e o torne incomum, diferente, que não haja comparação ou semelhança com qualquer outro da mesma categoria.

## **II – DA CONCLUSÃO**

O Processo foi examinado sob tais aspectos já mencionados da Lei federal 8.666/93, para contratação de pessoa física especializada para prestação de serviços técnicos em assessoria e consultoria contábil na área de contabilidade pública a senhora **FRANCILEIDE RIBEIRO DE CASTRO**, inscrita no CPF nº. 721.560.232-1,4 RG nº 3522909/SSP-Pa, CRC/PA nº 015404, preencheu os requisitos legais propostos na lei de licitação devendo prosseguir no seu trâmite normal. É o Parecer do Controle Interno.

Altamira-Pa, 22 de Janeiro de 2018.

---

**MARIA APARECIDA DE C. MARTINS**  
Controle Interno – ALTAPREV  
Decreto 118/2017